

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Acrescenta o art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de militares estaduais ou distritais, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 24-K, com a seguinte redação:

“Art. 24-K. A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições congêneres vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano, e independentemente de existência de vaga, quando se tratar de militar estadual ou distrital, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicado ao cônjuge e aos dependentes do militar, estes últimos reconhecidos consoante legislação específica de cada categoria.

§ 2º Na transferência a que se refere o *caput* deste artigo, inexistindo oferta do mesmo curso em instituição congênere àquela de origem na rede

particular, deverá ser garantida vaga nesse curso em instituição na rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o art. 24-K ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Trata-se de proposta justa, à medida que estende para os demais servidores militares dos estados e do Distrito Federal uma prerrogativa garantida aos servidores públicos federais, civis e militares, desde a publicação da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

Com o propósito de assegurar o direito social constitucional à educação, ao militar estadual ou distrital, matriculado em instituição de ensino superior, quando sua transferência ocorrer por necessidade de serviço que importe em mudança de domicílio, será assegurada vaga em instituição congênere vinculada a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano, e independentemente de existência de vaga, situada no município de destino, ou em localidade mais próxima, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Adicionalmente, a proposta estatui que o benefício previsto no citado *caput* do art. 24-K será garantido ao cônjuge e aos dependentes do militar, estes últimos reconhecidos consoante legislação específica de cada categoria, bem como prevê que, inexistindo oferta na instituição congênere àquela de origem na rede particular, deverá ser garantida vaga em instituição na rede pública.

Em remissão histórica, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, no seu art. 100, disciplinava a transferência de alunos de qualquer nível de ensino, de uma para outra instituição de ensino. Particularmente, o § 1º desse artigo disciplinava a

transferência de alunos servidores públicos federais (civis e militares) e seus dependentes para qualquer sistema de ensino, e de servidores públicos estaduais e seus dependentes para instituições do sistema estadual. Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a referida Lei nº 4.024/1961, foi revogada, devendo apenas as transferências entre instituições de nível superior serem regidas na forma de nova lei a ser decretada, conforme prevê o seu art. 49, parágrafo único.

De modo a amparar o servidor público e o militar federal, e seus dependentes, em 11 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.536/1997, estabelecendo que “a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da lei no 9.394/96 será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga”. Note-se, entretanto, que essas transferências são previstas somente entre instituições de ensino de nível superior, conforme o *caput* do art. 49. Assim, com o advento das Leis nº 9.394/1996, e nº 9.536/1997, os servidores públicos e os militares estaduais, anteriormente amparados pela Lei nº 4.024/1961, em seu art. 100, ficaram sem amparo legal para o caso das suas transferências de ofício. Em boa hora, esta iniciativa legislativa objetiva garantir benefício outrora assegurado aos militares estaduais e distritais.

As disposições do presente Projeto de Lei estão consonantes com julgado ocorrido no Supremo Tribunal Federal (STF), em 19/9/2018, no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.580/RS, ocasião em que o STF posicionou-se no sentido de que a transferência de ofício de servidores públicos lhes oferece o direito de matrícula em instituição não congênere na hipótese que tal exigência não puder ser atendida em virtude de inexistência de oferta na instituição de destino. Em que pese o julgado, no caso concreto, dispor sobre militar federal, reputamos válido estender essa prerrogativa aos militares estaduais e distritais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

